III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA, POLÍTICA CRIMINAL E PROCESSO I

MÁRCIO EDUARDO SENRA NOGUEIRA PEDROSA MORAIS

FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA

RENATA BOTELHO DUTRA

Copyright © 2021 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito penal, criminologia, política criminal e processo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Francielle Calegari de Souza, Marcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais, Renata Botelho Dutra – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-282-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais - Anais de pôsteres. 2. Direito penal. 3. Criminologia. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA, POLÍTICA CRIMINAL E PROCESSO I

Apresentação

No ano de 2020 fomos surpreendidos pela pandemia do COVID-19 e de repente nos vimos desafiados a nos reinventar de todas as todas as formas com o propósito de sobrevivência. Foi necessário aprender e reaprender, adaptar-se e readaptar-se, levantar a cada queda, cultivar a esperança, repensar a vida. Já estamos em 2021 e os desafios permanecem, contudo, é inegável que estamos mais fortes e que muito aprendemos no ano que se passou.

A tecnologia evoluiu e encurtou as distâncias que se fizeram indispensáveis e assim vamos seguindo a vida até que os abraços, os apertos de mãos, os cafés ao final de cada CONPEDI se tornem presenciais novamente. Enquanto isso compartilhamos sorrisos, aprendizado, experiências que saem do aconchego de nossos lares e por meio bits cruzam o Brasil de norte a sul, de leste a oeste, levando a ciência a novas fronteiras.

Em junho de 2020 foi realizado o I Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI); e agora, um ano depois, realizamos a terceira edição do CONPEDI Virtual que trouxe como tema a Saúde: segurança humana para a democracia.

Na noite de 25 de junho de 2021, autores dos mais diversos lugares do Brasil nos brindaram com temas atuais e de grande relevância, em pesquisas que foram apresentadas no Grupo de Trabalho "Direito Penal, Criminologia, Política Criminal e Processo I", sob a nossa coordenação. Foram apresentados trabalhos que demonstram preocupação com questões como a da mulher violentada e encarcerada, das drogas e políticas públicas, dos bancos de perfis genéticos, da saúde e acessibilidade no sistema prisional entre outros de ordem processual penal.

Gabriele Bandeira Borges sob a orientação do professor Doutor Francisco Geraldo Matos Santos abordou o tema "A culpa é da desistência? Como as mulheres atendidas pela Defensoria Pública de Ananindeua-PA foram tratadas nas desistências de medidas protetivas no ano de 2019" relacionando-o com a criminologia feminista.

Ana Clara Monteiro Cordeiro e João Victor Gomes e Gomes, sob a orientação da Profa. Dra. Linara Oeiras Assunção, abordaram a invisibilidade das mulheres encarceradas com o tema " A aplicabilidade da decisão do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus coletivo nº143.641/SP nas decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá"

Igualmente tratando do encarceramento feminino a autora Natália Cabral Arantes apresentou o trabalho intitulado “ A mulher no sistema carcerário e a violação do direito à saúde na penitenciária feminina Consuelo Nasser no Estado de Goiás”.

Ainda envolvendo a questão de gênero e o sistema o carcerário, o autor Antonio Marcos Ferreira da Silva Orletti apresentou o trabalho cujo título é “ ADPF 527/DF e a evolução dos direitos constitucionais das pessoas trans encarceradas”.

O trabalho “ A banalização da aplicação da prisão preventiva e suas consequências no atual contexto da pandemia do coronavírus” foi apresentado pela autora Raíssa da Silva Porto.

A autora Isamara Dias Santa Barbara trouxe o tema “A (in)coerência da Súmula 438 do STJ: Prescrição em perspectiva da ação penal ante o interesse-utilidade da ação”.

A autora Rafaella Silveira abordou “A criminalização do ICMS declarado e não pago materializada no leading case Recurso Ordinário Constitucional em Habeas Corpus nº163.334, frente os princípios da legalidade e fragmentariedade do direito penal”.

Com discussões atuais, Robert Rocha Ferreira tratou “A delação premiada e o enfraquecimento das garantias fundamentais do acusado”.

“A desconstituição do trânsito em julgado e o acordo de não persecução penal” foi apresentado por Adriane Garcel sob a orientação do professor Doutor Fabio André Guaragni.

Denner Murilo de Oliveira falou da “Eficiência do sistema penal à margem da criminologia crítica”.

Abordando a delinquência juvenil sob o prisma da teoria do processo de amadurecimento emocional e pessoal, proposta por Donald Winnicott, o autor Rennan Agnus Souza Silva de Oliveira apresentou o trabalho “A delinquência juvenil sob o prisma de D.W. Winnicott”.

As autoras Isadora Marques Barreto e Beatriz Guimarães Machado Canto trouxeram “ A estratégia de redução de danos como uma alternativa viável à administração dos problemas relativos às drogas no Brasil”, tema este, de suma importância.

Igualmente importante e sobre a mesma temática, Ingrid Bessa Campos e Luis Fernando Benedito Gonçalves Souto falaram sobre “A ineficiência e a seletividade da política criminal de drogas: uma análise oportuna”.

Ainda sobre drogas tivemos o trabalho “Ações do CONEN-DF: uma alternativa à prevenção

do consumo abusivo de drogas” da autora Anne Caroline Calixto Nascimento.

Por fim, com semelhante preocupação, Juliana de Pádua Peleja apresentou “ Atuação da Defensoria Pública como órgão amenizador do punitivismo penal em crimes relacionados a drogas”.

O autor Gibran Miranda Rodrigues D’avila sob a orientação da professora Doutora Renata Soares Bonavides trata da questão da ausência de acessibilidade nos presídios e a prisão domiciliar e o perdão judicial como medidas alternativas para a garantia da dignidade humana ao apresentar “A prisão domiciliar e o perdão judicial como meios de assegurar a dignidade da pessoa humana aos deficientes físicos em razão da atual sistemática carcerária brasileira”.

Igualmente envolvendo fragilidades do sistema carcerário, os autores Cibele Lasinskas Machado e Eduardo Bocalete Pontes Gestal apresentaram “ Análise das medidas sanitárias de prevenção ao contágio pela COVID-19 realizadas nos cárceres paulistas em contraposição ao recomendado pelas diretrizes internacionais de saúde”.

Trazendo um tema novo e de grande importância, Lanna Gleyce Mota Luz trata do banco de perfis genéticos ao apresentar “ Aplicabilidade prática do artigo 9º da LEP no Estado de Goiás.”

Desta feita, com a riqueza que os temas apresentam, desejamos a todos uma ótima leitura.

Renata Botelho Dutra

Francielle Calegari de Souza

Marcio Eduardo Serra Nogueira Pedrosa Morais

A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA E SUA EFICÁCIA PARA O ENFRENTAMENTO DO FEMINICÍDIO

Rayza Ribeiro Oliveira[1]
Stephanny Resende De Melo
Nubia Franca Passos Ribeiro

Resumo

INTRODUÇÃO: No contexto do direito penal, sobretudo nos crimes de feminicídio, a tese de "legítima defesa da honra" vem sendo utilizada como uma excludente de ilicitude, pelas defesas dos réus, no intuito de absolvê-los de crimes, em especial, no feminicídio. Ocorre que, tal instituto não é recepcionado pelo ordenamento jurídico, haja vista que a discussão está acostada exatamente em uma interpretação extensiva dada ao art. 23, II, CP, que traz a legítima defesa como um fato anti-ilícito (DIAS, 2015). A palavra honra remonta ao Brasil colonial, enxergada como uma tradição deixada pelos nossos colonizadores e historicamente sempre existiu um pertencimento da mulher para com o homem dando a ela o dever de assegurar a honra masculina. Assim, por muitas vezes, por mecanismos jurídicos, a honra do homem torna-se mais valiosa que a vida da mulher. (RAMOS, 2012). Nesse sentido, a estratégia jurídica de utilização da legítima defesa da honra vem servindo de reforço para o aumento da prática de crimes violentos contra as mulheres. Diante do aumento expressivo de crimes contra a mulher no Brasil (2015), foi sancionada a lei que tipificou o feminicídio como uma qualificadora do crime de homicídio, conforme expresso no art. 121, § 2º, VI, CP. Oportuno salientar que, a fonte básica para a análise dos homicídios nacionalmente, em todos os Mapas da Violência até hoje elaborados, é o Sistema de Informações de Mortalidade (SIM), da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS) do Ministério da Saúde (MS). Conforme o mapa da violência, dos 4.762 homicídios de mulheres registrados em 2013 pelo SIM, 2.394, isso é, 50,3% do total nesse ano, foram perpetrados por um familiar da vítima. Isso representa perto de 7 feminicídios diários nesse ano, cujo autor foi um familiar e 1.583 dessas mulheres foram mortas pelo parceiro ou ex-parceiro, o que representa 33,2% do total de homicídios femininos nesse ano, nesse caso, as mortes diárias foram 4. (WAISELFISZ, 2015). Diante de divergências no entendimento entre os operadores do direito acerca da legitimidade de utilização da tese de "legítima defesa da honra" o Partido Democrático Trabalhista (PDT) propôs a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779 para dirimir a controvérsia constitucional existente na matéria suscitada. Assim, o ministro Dias Toffoli, em decisão monocrática, que será submetida ao plenário posteriormente, concedeu parcialmente a medida liminar e firmou o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero. Decidindo que fica proibido o uso de tal tese como excludente de ilicitude ou até mesmo de qualquer argumento que induza à tese supramencionada nas fases pré-processual ou processual penais e perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento (BRASIL, 2021). Ainda, de acordo com o

[1] Orientador(a) do trabalho/resumo científico

entendimento do Ministro Dias Toffoli, o instituto da “legitima defesa”, enquanto excludente de ilicitude, é recepcionado pelo ordenamento jurídico brasileiro, contudo não existe o instituto de “legítima defesa da honra’. PROBLEMA DE PESQUISA: A inconstitucionalidade da “legítima defesa da honra” pode ser eficaz para o enfrentamento do feminicídio? OBJETIVOS: Objetiva-se analisar a inconstitucionalidade da tese de “legítima defesa da honra” como um excludente de ilicitude; identificar de que forma essa tese pode influenciar negativamente o júri popular; e explanar a eficácia da vedação do uso da referida tese para o enfrentamento dos crimes de feminicídio. MÉTODO: Utilizar-se-á abordagem qualitativa, método dedutivo, de objeto exploratório, além de pesquisa bibliográfica. RESULTADOS ALCANÇADOS: É fato que a violência de gênero é um problema mundial e antigo (SOUZA, 2017). Paes (2019) ressalta em seu estudo que o Brasil foi considerado o quinto país que mais mata mulheres mundialmente. O Brasil teve 648 mulheres assassinadas por motivação relacionada ao gênero no primeiro semestre de 2020, 1,9% em relação ao mesmo período de 2019 (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020). Além de medidas de educativas e preventivas, é necessário cumprimento às medidas punitivas, sendo imprescindível a aplicação efetiva da lei de feminicídio nos respectivos casos. (PAES, 2019). Assim, quando pensa-se na forma em que os feminicídios são julgados, através de jurados, ou seja, pessoas do povo, é fácil entender o motivo pelo qual a legítima defesa da honra contribui com o aumento do caso de mortes contra mulheres. O Júri é composto por pessoas que não possuem necessariamente conhecimento jurídico, pois são levadas pela emoção, tendo seu voto como soberano. Portanto, quando o júri é composto por pessoas machistas (pensamento ainda intrínseco na sociedade), não se pode garantir a imparcialidade desses julgadores, quando são apresentadas as teses de legítima defesa da honra pela defesa do acusado (DE SOUZA, 2018). Desse modo, através da empatia por parte do júri, que entende que a mulher realmente pertence ao homem, a tendência é que julguem em desfavor das vítimas e de forma que contraria os princípios constitucionais. Nesse sentido, não devemos esquecer o princípio da proporcionalidade, uma vez que, não seria razoável aceitar uma ofensa ao bem jurídico tutelado, nesse caso a vida, em detrimento da honra. (ASSIS, 2003). Diante de toda explanação, vislumbra-se que a inconstitucionalidade da tese de “legítima defesa da honra” pode ser vista como um dos meios de enfrentamento na redução dos crimes de feminicídio no Brasil. Assim, será afastada uma provável empatia que vai contra um Estado Democrático de Direito, impedindo que a tese seja levada como defesa do réu. Logo, é razoável o entendimento de que não existe no ordenamento jurídico o instituto de “legítima defesa da honra” como um excludente de ilicitude e a interpretação extensiva desse instituto causa uma instigação a perpetuação desse tipo de crime no Brasil e perpetua o pensamento machista, além do sentimento de impunidade.

Palavras-chave: Legítima defesa da honra, Feminicídio, Inconstitucionalidade

Referências

ASSIS, M. S. M. S. Tese da legítima defesa da honra nos crimes passionais. 2003. 119 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Faculdade de Direito do Recife – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2003. Disponível em: http://www.liber.ufpe.br/teses/arquivo/20030917083920.pdf . Acesso em: 30 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779/DF. Requerente: Partido Democrático Trabalhista (PDT). Interessado: Presidente da República. Relator: Min. Dias Toffoli, 26 de março de 2021. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF779.pdf. Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm . Acesso em: 12 mar. 2021.

_____ . Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Instituiu o Código Penal Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 21 mar. 2021.

_____ . Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 21 mar. 2021.

DE SOUZA, V. K. Vulnerabilidade das decisões do tribunal do júri: a insegurança jurídica gerada pelo fato de leigos julgarem os crimes dolosos contra a vida. I Congresso Nacional de Biopolítica e Direitos Humanos, Unjuí, 2018. Disponível em: https://publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/conabipodihu/article/view/9313/7978 . Acesso em: 20 mar. 2021.

DIAS, G. H. H. Apontamentos sobre a Legítima Defesa no Direito Penal Brasileiro. Revista Jurídica Portucalense, Porto, v. 1, n.17, p. 58–88, 2015. Disponível em: file:///C:/Users/steph/Downloads/3977-Texto%20do%20Trabalho-18083-1-10-20150425.pdf. Acesso em: 21 mar. 2021.

PAES, F. Criminalização do feminicídio não é suficiente para coibi-lo. Revista Consultor Jurídico, 2019. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-mar-18/mp-debate-criminalizacao-feminicidio-nao-suficiente-coibi-lo. Acesso em: 21 mar. 2021.

RAMOS, M.D. Reflexões sobre o processo histórico-discursivo do uso da legítima defesa da honra no Brasil e a construção das mulheres. Estudos Feministas, v. 1, n. 20, p. 53-73, 2012. Disponível em: https://www.scielo.br/pdf/ref/v20n1/a04v20n1.pdf. Acesso em: 21 mar. 2021.

SOUZA, M. J. Lei do feminicídio: aplicabilidade legal e violência contra mulher. Revista Justiça e Sistema Criminal, v. 9, n. 16, p. 295-342, 2017. Disponível em: file:///C:/Users/steph/Downloads/107-204-1-SM.pdf. Acesso em: 20 mar. 2021.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da violência 2015 homicídio de mulheres no Brasil. Brasília: OPAS/OMS, ONU Mulheres, SPM e Flacso, 2015. Disponível em: http://periodicos.puc-rio.br/index.php/dignidaderevista/article/download/205/219/. Acesso em: 29 mar. 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. 2020. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf. Acesso em: 29 mar. 2021.